

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

13/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações ao programa “Rui Sinel de
Cordes – Especial de Natal”, transmitido pela SIC Radical, a 24
e 25 de Dezembro de 2010**

Lisboa
30 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/CONT-TV/2011

Assunto: Procedimento de averiguações ao programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal”, transmitido pela SIC Radical, a 24 e 25 de Dezembro de 2010

I. Exposição

1. O Conselho Regulador deliberou, a 5 de Janeiro de 2011, iniciar um procedimento de averiguações ao conteúdo do programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal”, por considerar existirem indícios de se justificar a necessidade de uma intervenção regulatória da ERC.
2. O programa em apreço foi transmitido pela SIC Radical no dia 24 de Dezembro de 2010, cerca das 15h26, e teve uma duração de aproximadamente 20 minutos. Foi repetido na madrugada de 25 de Dezembro.
3. Antes do início do programa, foi inserida a seguinte advertência: *“O programa que se segue não é aconselhado a menores. Mais, não é mesmo indicado a todos os que se ofendam com facilidade. ‘Rui Sinel de Cordes’ é um programa especial de humor, por vezes de mau gosto. Nele está representada a visão crítica do autor sobre o Natal, muitas vezes sob a forma do exagero”*.
4. Atentos os objectivos que presidiram à abertura do presente procedimento, procedeu-se ao visionamento do programa, tendo sido identificadas as seguintes categorias de conteúdos relevantes para o efeito:
 - i) Conteúdos de violência física e psicológica:

- a. por exemplo, um “pai natal” de centro comercial é sequestrado, espancado e forçado a confessar que é pedófilo, sob ameaça de imolação pelo fogo, que depois, sugere-se, vem mesmo a ocorrer,
 - b. os perpetradores de violência contra as mulheres são aconselhados a “abrandar” na noite de Natal, com a seguinte justificação: “*É constrangedor estar sentado a uma mesa onde há uma mulher que tem a cara mais assada do que o peru*”.
- ii) Referências discursivas à sexualidade:
- a. por exemplo, a prenda de Natal (*felatio* no valor de 10 euros) que o humorista oferece à “Júlia da Contabilidade” ou,
 - b. a sugestão de sexo oral no final do programa.
- iii) Referências a pessoas concretas (com particular enfoque em figuras públicas):
- a. atribuição de nomes às diversas figuras do Presépio (e.g., “*Menino Jesus. Um menino loiro, alguém muito especial, lembrei-me de uma pessoa ligada ao futebol, uma pessoa que desde que apareceu mudou a realidade do Benfica. Exactamente, André Villas-Boas [...]*”; “*José, o homem que acreditou que a mulher engravidou por obra e graça do Espírito Santo. Falamos, portanto, acima de tudo, de um grandessíssimo corno: assim de repente só estou a ver o Angélico*”).
- iv) Referências com incidência na dignidade humana e direitos, liberdades e garantias:
- a. a associação da Casa Pia e dos seus alunos à pedofilia (as referências veiculadas ao público podem ser susceptíveis de constituir ofensas a pessoas concretas e identificáveis), e
 - b. referências profundamente ofensivas a crianças com síndrome de Down.
- v) Linguagem “grosseira”, recorrente ao longo do programa (e.g., “*Vocês, informáticos, são todos uns ‘enconados’ do caraças, não são? A sério, por aplauso, quem é que daqui ainda é virgem? Sem ser a pagar... Sem ser a pagar, seus cabrões* [sinal sonoro que não impede a compreensão da palavra]”).

5. No visionamento foram identificadas quatro situações concretas em que, na perspectiva do Conselho Regulador, pode ter ocorrido a violação dos limites à liberdade de programação. Em conformidade, estes conteúdos serão objecto de apreciação aprofundada no ponto IV, no quadro das atribuições e competências desta Entidade Reguladora. As cenas em causa são descritas nos parágrafos seguintes.

§ Recriação das figuras do Presépio com recurso a associações simbólicas desprimorosas.

6. O humorista parodia a tradição natalícia do Presépio e as suas personagens, que transfigura por associação a determinadas figuras públicas:

“Menino Jesus. Um menino loiro, alguém muito especial, lembrei-me de uma pessoa ligada ao futebol, uma pessoa que desde que apareceu mudou a realidade do Benfica. Exactamente, André Villas-Boas. Melhor que uma mulher que engravida sem saber como, uma mulher que é mulher sem saber como. Filipa Gonçalves, também conhecida por ‘o filho do Nené’. José, o homem que acreditou que a mulher engravidou por obra e graça do Espírito Santo. Falamos, portanto, acima de tudo, de um grandessíssimo corno: assim de repente só estou a ver o Angélico. O burro, Tino de Rãs. A vaca, Rita Pereira. Eu não disse que não ia ser óbvio. E por fim os três reis magos. Ora, três homens que viajaram uma longa distância por causa de uma criança... Esta é fácil: Carlos Cruz, Ritto, Paulo Pedroso (...).”

§ Sequestro e tortura de um “pai natal”

7. O tema da pedofilia é introduzido no programa quando uma criança escreve numa parede, com tinta vermelha, a seguinte mensagem: “O Avô Cantigas é Pedófilo”. A este propósito, o apresentador faz o seguinte comentário: “Outra coisa que eu obviamente não suporto são pedófilos que nesta quadra se aproveitam dos sonhos das criancinhas. Falo, obviamente, dos pais natais de centros comerciais”. Segue-se a cena já mencionada anteriormente do “pai natal” forçado brutalmente a confessar que é pedófilo.

8. O humorista agarra um homem vestido de “pai natal”, derruba-o e imobiliza-o. Na cena seguinte, o “pai natal” surge num sítio ermo, amarrado, um grande plano do rosto mostra “sangue” a escorrer do nariz. É espancado e forçado a confessar que é pedófilo, quando o humorista ameaça imolá-lo, regando-o com gasolina. Quando sai do local, afirma: *“Posso ter muitos defeitos, mas há merdas em que eu nunca me engano”*. Acende um fósforo, que atira para um local que não se vê no ecrã, mas onde se depreende estar o “pai natal”. Este, sugere-se, é imolado pelo fogo, ouvem-se os seus gritos.

§ *Referências às vítimas de pedofilia da Casa Pia*

9. Prosseguindo o tema da pedofilia, e a propósito de uma tradição do bolo-rei em que a criança que tirava a fava seria rei por um dia, o humorista faz a seguinte declaração junto de instalações pertencentes à Casa Pia:

“Durante anos, a Casa Pia tentou manter esta tradição, com uma pequena variante: a criança a quem saía a fava ia com o Bibi na carrinha no dia seguinte. Os últimos natais foram, no entanto, mais pobres, uma vez que já não receberam os tradicionais cabazes da RTP e do PS. Isto para as crianças foi uma perda dupla, porque eles antigamente levavam um cabaz e depois levavam no ‘cabaz’. Agora nem uma coisa nem outra. De facto, o Natal naquele colégio deve ter sido arrepiante durante anos. Deve ser estranho ver uma criança chorar de alegria só porque recebeu um tubo de vaselina”.

§ *Referência a crianças com síndrome de Down*

10. O humorista refere a moda das pistas de gelo em Lisboa e faz o seguinte comentário:

“Mais ridículo de tudo é a nova moda das pistas de gelo. Até porque são perigosas. As crianças querem experimentar, não sabem andar e magoam-se. Eu acho que só deviam permitir a entrada nestas pistas de gelo a crianças com síndrome de Down. São as únicas que, se baterem com a cara directamente no gelo, não vai ficar pior do que o que já está”.

II. Posição da SIC Radical

- 11.** Notificada para efeitos do contraditório, veio a SIC Radical declarar nada ter a comentar sobre a matéria em apreço.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso o disposto nos artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. Análise e Fundamentação

- 12.** “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal” é um programa criado e interpretado pelo humorista Rui Sinel de Cordes. O estilo peculiar de humor identificável neste programa é comum a outras séries do autor exibidas no mesmo serviço de programas. O humorista representa-se a si próprio no programa, não vestindo a pele de qualquer personagem. Está sempre presente, falando directamente para a câmara ou ouvindo-se as suas interlocuções em voz *over*. É ele próprio que estabelece o fio condutor, movimentando-se por diferentes cenários que correspondem a locais reais. Ocasionalmente, personagens fictícios são utilizados na construção dos sketches.
- 13.** O humor distingue-se por ser provocador, ofensivo, sem restrições temáticas e em que é difícil destrinçar cinismo da visão pessoal que o humorista tem do mundo. O programa em apreço, assim como outros do mesmo autor, revelam traços que os

aproximam do subgénero “humor negro”. O símbolo de Rui Sinel de Cordes é, precisamente, uma ovelha negra.

- 14.** Caracterizado sumariamente o programa, deve referir-se em primeiro lugar que não compete à ERC sindicat a qualidade ou o bom gosto dos conteúdos exibidos em qualquer serviço de programas. Não está em causa a legitimidade de o humorista expressar a sua visão do Natal – ou, aliás, do que quer que seja. Cumpre apreciar, sim, aspectos particulares do programa que poderão colidir com os limites legalmente definidos, verificando-se a eventual presença de conteúdos que, de alguma forma, desrespeitem a dignidade das pessoas, influam negativamente na formação da personalidade de públicos mais jovens e/ ou contribuam para a estigmatização de pessoas ou grupos, em desrespeito pelos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão.
- 15.** É jurisprudência assente do Conselho Regulador que a apreciação dos programas de humor deve ser fundamentalmente enquadrada no campo do exercício da liberdade de expressão e de criação artística, reconhecendo-se que um aspecto definidor do humor consiste na sua “dimensão subversiva e potencial de transgressão”, traços extremados no subgénero humor negro. O programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal” e, de uma forma mais ampla, o estilo peculiar de humor do seu autor têm acolhimento no exercício destas liberdades.
- 16.** Porém, como também salientado pelo Conselho Regulador (e.g., Deliberação 19/CONT-TV/2010), “a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação”.

17. Ademais, o exercício da liberdade de expressão, ainda que no campo do humor, não pode ser utilizado como estandarte à sombra do qual se perpetrem ofensas que visem enxovalhar, desprestigiar, rebaixar ou humilhar determinado grupo de cidadãos ou indivíduos. Sempre que uma determinada conduta - seja a manifestação de uma opinião, seja a adoção de actos ou de comportamentos - vise unicamente exprimir ofensa, humilhação, discriminar ou estigmatizar pessoas ou certos grupos de indivíduos, deve entender-se que a sua admissibilidade está comprometida, não sendo reconduzível ao exercício da liberdade de expressão. De outro modo, tais “manifestações”, ou invés de representarem o exercício da liberdade de expressão, nada mais comportam do que a ofensa gratuita da dignidade da pessoa humana. Ademais, não pode deixar de acentuar-se que a ofensa será tanto mais ostensiva e gravosa quanto maior a vulnerabilidade revelada pelo grupo alvo. Aliás, mesmo os autores que sustentam que deve ser excepcional a imposição de limites à liberdade de expressão reconhecem que esta não é ilimitada, sendo viável a sua restrição em *“formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo (...)”* (cfr. JÓNATAS MACHADO, *Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, BFDUC, Coimbra Editora, 2002, pág.847).
18. Saliente-se ainda que, no início do programa, é inserida uma advertência segundo a qual este “não é aconselhado a menores” e “a todos os que se ofendam com facilidade” (par. 3), o que revela, da parte da parte do operador, consciência da delicadeza dos conteúdos ali emitidos (ainda que não seja de excluir que a mesma tenha obedecido a um propósito, também ele, humorístico).
19. Os efeitos ou a influência dos conteúdos televisivos sobre os espectadores mais jovens são sempre difíceis de determinar. Os estudos televisivos apontam para a importância dos contextos (familiar, cultural) que rodeiam a criança na interpretação que fará das mensagens televisivas (cfr. Lucien Sfez, *Dictionnaire critique de la Communication*, volume 2, entrada 111, PUF). Em todo em caso, e

ainda que muito dificilmente se possa estabelecer uma relação de influência directa, cabe, ainda assim, reconhecer que o *medium* televisivo exerce algum tipo de influência sobre os espectadores mais jovens, se bem que conjugado com outros factores, sobretudo em contexto de menor acompanhamento pelos educadores.

20. Por outro lado, a compreensão em toda a sua significação dos enunciados humorísticos envolve algum nível de descodificação, sobretudo em formas de humor menos imediatistas e com maior exploração simbólica.
21. Deve questionar-se a legitimidade de transmissão em horário não condicionado das passagens *supra* identificadas e consideradas problemáticas (cfr. pontos 6 a 10 da “Exposição”), indagando-se em particular se o público mais jovem teria a necessária aptidão cognitiva e emocional para as descodificar e compreender.
22. Recorde-se, a este propósito, a Deliberação 6/CONT-TV/2008, de 30 de Abril, relativa à exibição de um episódio da série de humor “Kenny vs. Spenny” em horário não protegido, pela SIC Radical, tendo o Conselho Regulador concluído que aquele continha imagens de natureza sexual que, apesar de pretensamente humorísticas, revelavam “um carácter chocante e grosseiro” e dificilmente estaria ao alcance de uma criança a sua descodificação.
23. Os conteúdos em crise no programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal” constituem uma mensagem de sentido literal, na qual não se vislumbra qualquer sentido de crítica social, intuito de “despertar de consciências” ou jogo de significados que a justificassem. Por maioria de razão, não será despiciendo supor que telespectadores mais novos, quando confrontados com mensagens desta natureza, não estejam preparados para interpretar e neutralizar a sua potencial influência lesiva. O que sucede de uma forma muito nítida, por exemplo, na referência que o humorista efectua à utilização de pistas de gelo por crianças com síndrome de Down (par. 10).

24. Não se ignora o carácter provocatório, corrosivo, e mesmo ofensivo, do estilo humorístico peculiar do autor, que suscita junto dos espectadores as mais contraditórias reacções. Conforme já referido *supra*, o autor não se coíbe de explorar humoristicamente temas sensíveis como a pedofilia, de fazer comentários que parecem legitimar práticas social e juridicamente reprováveis, como a violência doméstica, ou de representar negativamente e de forma estereotipada indivíduos, grupos sociais ou comunidades. Recupera-se a advertência prévia ao programa em que se assinala que “‘Rui Sinel de Cordes’ é um programa especial de humor, por vezes de mau gosto. Nele está representada a visão crítica do autor sobre o Natal, muitas vezes sob a forma de exagero”.
25. Todavia, uma coisa é a utilização do humor para criticar o comportamento da sociedade face a determinados grupos sociais ou situações individualizáveis, outra, que já não estará compreendida na liberdade de expressão, será a tentativa de fazer passar uma mensagem atentatória da dignidade da pessoa humana, porque relativa a grupos cuja vulnerabilidade os torna alvo de uma especial protecção social, que seria objecto de restrições em qualquer outro género de discurso.
26. Aliás, um dos mais recentes programas do autor – “Gente da Minha Terra” – foi objecto de duas decisões da ERC (Deliberações 19/CONT-TV/2010 e 44/CONT-TV/2010). Aí o Conselho Regulador concluiu que “a representação satírica das regiões retratadas (...) é construída a partir do exagero de características gerais negativas de cada região, reforçando estereótipos negativos e estigmatizantes”, ponderando-se se tais alusões atentariam, de alguma forma, contra a dignidade da pessoa humana, no pressuposto de que aos media incumbe a responsabilidade de desactivar estereótipos, não reforçá-los. Por outro lado, foram considerados reprováveis conteúdos do programa em que se exploravam situações graves e dolorosas que afectavam os próprios e terceiros – como o desaparecimento de uma criança ou a morte de uma mulher vítima de violência doméstica.

27. Em suma, em lugar de um potencial de subversão e transgressão, os enunciados humorísticos em causa acabaram por contribuir, ao invés, para banalizar comentários ofensivos e atentatórios da dignidade de pessoas, bem como para reforçar estereótipos negativos. Dificilmente se poderá defender que os públicos mais jovens – para não referir outros – teriam maturidade para compreender e eventualmente se distanciarem, em sentido crítico, do tratamento conferido pelo humorista, no programa em apreço. Senão vejamos:
- a. a cena, ainda que ficcionada, de “tortura” a um homem vestido de “pai natal” que acaba por ser imolado pelo fogo representa um acto de violência física e psicológica de contornos grotescos (o humorista parece retirar satisfação das ofensas físicas infligidas ao “pai natal”, evidenciando uma atitude de desprezo susceptível de ser entendida como uma quase legitimação de técnicas de tortura); há ainda a destacar o contraste agudo da cena com o imaginário infantil em torno daquela figura natalícia.
 - b. O facto de o programa em apreço ter sido exibido na véspera de Natal, quadra socialmente associada a um conjunto de valores de índole religiosa, pelo que a caricatura ao Presépio descrita *supra* pode revestir um carácter ofensivo no quadro de convicções que integram a esfera da intimidade dos sujeitos. Não se questionando, repita-se, a liberdade de expressão do humorista ou a sua legitimidade para abordar o tema, salienta-se, sim, que o operador deve observar, ao abrigo do artigo 34º da LTV, uma ética de antena, que o obrigaria a ponderar a adequação da transmissão deste conteúdo na véspera e dia de Natal.
 - c. o tratamento humorístico conferido às vítimas de crimes sexuais, identificáveis no âmbito do caso Casa Pia, quando objecto de uma apreensão literal, representa uma exploração gratuita do seu sofrimento, sendo mesmo defensável que tal constitui um rebaixamento da sua dignidade.
 - d. a referência a pessoas com síndrome de Down constitui, como no caso acima apontado, um aproveitamento gratuito da sua condição sem qualquer outro propósito que não o simples intuito vexatório, o que resulta na estigmatização, insulto e humilhação destes sujeitos. Semelhante conduta afigura-se

indubitavelmente contrária ao princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana.

- 28.** Pelo exposto, conclui-se que os conteúdos analisados se afiguram como atentatórios da dignidade da pessoa humana, e, nesta medida, inquestionavelmente devem ser considerados como susceptíveis de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e jovens. A qual, conforme também já frisado, é ainda atingida pelo facto de os enunciados assinalados não admitirem qualquer tipo de desconstrução de significado, apenas possibilitando uma leitura literal.
- 29.** Reitere-se que a edição em causa, ainda que introduzindo uma advertência prévia, foi transmitida durante a tarde, em horário em que se presume que a ela estiveram expostos públicos mais novos. Por outro lado, sendo um programa de humor dedicado à época festiva em curso, e pese embora a existência de advertência, não seria exigível aos pais e educadores que antecipassem a natureza dos conteúdos transmitidos de forma a realizarem um adequado acompanhamento parental.
- 30.** Tudo visto, a exibição de “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal” pelo serviço de programas SIC Radical, no dia 24 de Dezembro de 2010, em horário não protegido, constituiu uma violação do artigo 34º, n.º 1, da LTV.
- 31.** Ao ser susceptível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, a transmissão do programa em apreço configurou uma violação do n.º 4 do artigo 27.º da LTV.
- 32.** A violação do artigo 27º, n.º 4 da LTV é passível de determinar a abertura de processo contra-ordenacional nos termos disposto no artigo 75º, n.º 1, al. a), da LTV (por infracção à primeira parte do referido normativo) e artigo 76º, n.º1, al. a), da LTV (por infracção à segunda parte do artigo 27º, n.º 4, da LTV).

VI. Deliberação

No âmbito do processo de análise do programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal”, exibido pelo serviço de programas SIC Radical;

Considerando que a liberdade de programação, exercida nos termos da Constituição e da lei, só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível;

Assinalando que a liberdade de programação não é, contudo, irrestrita, devendo coabitar com outros valores, cuja tutela seja constitucionalmente reconhecida;

Considerando ainda que a exibição do programa ocorreu na tarde da véspera de Natal, momento associado a um conjunto de valores sociais e religiosos daquela quadra festiva;

Sublinhando que, como determinado pelo artigo 34º, n.º 1 da LTV, os operadores televisivos se encontram vinculados a uma ética de antena, que a SIC Radical não respeitou;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Instar a SIC Radical ao respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, em conformidade com o disposto no artigo 34º, n.º 1 da LTV;
2. Considerar que o programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal” violou, de modo flagrante, os limites à liberdade de programação enunciados no artigo 27º da Lei da Televisão e, especificamente, no seu n.º 4;
3. Determinar, em consequência, a instauração de um processo contra-ordenacional, por violação do disposto no artigo 27º, n.º 4 da LTV, nos termos dos artigos 75º, n.º 1, al. a), e 76º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma;

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é devido o pagamento de encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 36).

Lisboa, 30 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira